CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

# PROJETO DE LEI Nº 34 /2025

Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de som em praias no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de caixas de som, alto-falantes, amplificadores ou quaisquer dispositivos sonoros eletrônicos nas praias localizadas no município de Salvador, independentemente do volume emitido.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se praia a faixa de terra coberta e descoberta periodicamente pelas marés, bem como a faixa de areia contígua ao mar, estendendo-se terra adentro até a distância que for definida pela Prefeitura Municipal por meio de decreto, considerando as características específicas de cada área.

Parágrafo Único. Ficam excluídas deste perímetro as propriedades privadas, que permanecerão sujeitas às normas gerais de perturbação sonora previstas na legislação municipal e estadual.

**Art. 3º.** A proibição prevista no artigo 1º não se aplica:

I – Aos vendedores ambulantes regularmente cadastrados no município, exclusivamente para a divulgação de seus produtos, desde que observadas as seguintes regras:

a) O equipamento sonoro somente poderá ser utilizado enquanto o ambulante estiver em deslocamento, sendo vedada sua utilização quando parado em um mesmo ponto por mais de 5 (cinco) minutos;

b) Caso o ambulante interrompa seu deslocamento, o equipamento deverá ser imediatamente desligado, sendo permitida sua religação apenas quando retomar o movimento;

c) É proibida a utilização de qualquer equipamento sonoro para a reprodução de músicas, propagandas políticas ou mensagens alheias à atividade comercial do ambulante.

d) O volume do som não poderá ultrapassar 75 decibéis (dB).

II – Aos eventos e atividades previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, mediante concessão de alvará específico para uso de equipamentos sonoros nas praias.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa no valor de R$700,00 (setecentos reais) na primeira infração.

II – Multa no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) na reincidência.

§1º. Caso o responsável pelo equipamento sonoro irregular seja pessoa jurídica, a multa poderá ser multiplicada em até 10 (dez) vezes, a depender da gravidade da infração e do porte da empresa, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do município, incluindo a Guarda Civil Municipal e os fiscais da Prefeitura, que poderão apreender os equipamentos utilizados em desacordo com as disposições aqui estabelecidas já na primeira infração.

**Art. 5º** Além da aplicação das multas previstas nesta Lei, a Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá proceder à apreensão dos equipamentos sonoros utilizados em desconformidade com as disposições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Os equipamentos apreendidos poderão ser retirados pelo infrator mediante o pagamento da multa correspondente e das despesas administrativas decorrentes da apreensão, no prazo e condições a serem estabelecidos pela regulamentação municipal.

**Art. 6º** Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados a programas municipais de preservação ambiental e de conscientização sobre a poluição sonora.

**Art. 7º** A Prefeitura regulamentará esta Lei no que couber.

**Art.8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de janeiro de 2025 .

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito ao sossego e à tranquilidade dos frequentadores das praias de Salvador, combatendo a poluição sonora causada pelo uso indiscriminado de caixas de som e outros equipamentos sonoros nesses espaços públicos. A proposta atende a uma demanda crescente da população, que tem relatado a degradação da experiência de lazer nas praias devido ao excesso de ruído, muitas vezes em volumes elevados e com repertórios inadequados.

A poluição sonora em áreas de lazer compromete o bem-estar dos cidadãos e gera conflitos entre banhistas, além de dificultar a atividade de pequenos comerciantes, que muitas vezes precisam disputar a atenção dos clientes em meio ao som elevado de terceiros.

A medida proposta não visa proibir limitar a liberdade individual de lazer, mas sim estabelecer regras para o uso de equipamentos sonoros em um espaço público de convivência coletiva. Assim, a utilização de som será permitida apenas para vendedores ambulantes devidamente cadastrados, e mesmo assim com restrições que garantam o equilíbrio entre o exercício da atividade comercial e o direito ao sossego dos demais frequentadores.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de realização de eventos com equipamentos sonoros nas praias, desde que previamente autorizados pela Prefeitura, garantindo a ordem e o planejamento adequado para que tais atividades ocorram sem prejudicar a coletividade.

A regulamentação proposta permitirá ainda uma fiscalização eficiente por parte da Prefeitura e da Guarda Municipal, com penalidades que incluem multas proporcionais à gravidade da infração e a possibilidade de apreensão dos equipamentos utilizados de forma irregular. Importante destacar que, em caso de empresas que promovam a perturbação sonora, as multas poderão ser ampliadas para garantir um caráter dissuasório efetivo.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei trará benefícios significativos para a qualidade de vida dos cidadãos de Salvador, preservando a tranquilidade das praias e assegurando que esses espaços possam ser usufruídos por todos de maneira harmoniosa e respeitosa.

Salvador, 30 de janeiro de 2025 .

ALEXANDRE ALELUIA